

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 2.633, de 2020)

Inclua-se os §§ 11 e 12 ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020:

“Art. 15.

§ 11. O cometimento de desmatamento irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, na forma do inciso II, do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 12. Não se operará a resolução do título prevista no § 11 caso se comprove o adimplemento de cláusulas previstas em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental, com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade ambiental é objetiva e solidária. Nesse sentido, a União deve resguardar seus interesses e seu patrimônio, garantindo a integridade ambiental da área antes da emissão do título definitivo, sob pena de ser responsabilizada pelo passivo ambiental causado por particular.

Além disso, a reversão do imóvel ao domínio da União se subsumi ao comando constitucional inscrito no Artigo 186, II, da Carta da República, cujas disposições estabelecem que a função social da propriedade rural é cumprida quando atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos: *i) aproveitamento racional e adequado; ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

SF/21418.57928-51

Dessa forma, a Lei não pode olvidar das cláusulas resolutivas ambientais na transferência da propriedade da União ao particular, sob pena de malferir a regra constitucional que determina a necessidade de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente como requisitos que garantem a função social da propriedade.

Por fim, ressaltamos que a propriedade que não cumpre a sua função social está sujeita à desapropriação. Consequência lógica, não pode ser objeto de aquisição de domínio. Ademais, a proteção do meio ambiente também está prevista no artigo 225 da Constituição Federal e é regra cogente, que deve prevalecer sobre o interesse privado individual.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA


SF/21418.57928-51